



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 26169/2021	
Recebido em:	10/09/2021
Horário:	11:39 horas
Rúbrica:	

VETO Nº 001/2021

PROJETO DE LEI Nº 21/2021: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE INICIATIVA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT).

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 21/2021, em virtude de flagrante motivo de contrariedade ao interesse público. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 133/CMNV-ES/GAB ocorreu em 25/08/2021, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/08/2021 e terminará em 17/09/2019, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – RAZÕES DO VETO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 21/2021 que institui o Programa Municipal do Artesanato Popular e dá outras providências, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva dispõe em seu artigo 6º e parágrafo único os seguintes termos:

Art. 6º Para a promoção do trabalho artesanal previsto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo **deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo** para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo único. Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já preexistentes à edição desta lei. (grifos nossos)

Compartilha esse gestor da necessidade/interesse em promover no Município de Nova Venécia políticas públicas e incentivos aos artesãos e fomentar o empreendedorismo artesanal com o objetivo principal de estimular e valorização desses profissionais.

Entretanto, vê-se, neste dado momento, inadequado vincular montante tão significativo dos locais de concessão ou permissão de uso do solo exclusivamente ao comércio ambulante, tendo em vista o intuito/trabalho do Município no sentido de organização e distribuição adequada, por meio de processo licitatório, dos locais de concessão ou permissão de uso do solo, a fim de assegurar a todos os ramos, em observância ao Princípio da Impessoalidade, acesso e utilização de espaços públicos para promoção do trabalho e emprego.

Por seu turno, o trâmite do veto segue as especificações previstas nos §§ 3º a 8º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

O Veto surge como indispensável técnica no processo legislativo, sendo ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Subdividido em veto total ou parcial, onde se veta todo o projeto de lei ou somente parte dele. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, doutrinador constitucional, a grande virtude do veto parcial é “... *permitir separar o joio do trigo, ou seja, excluir da lei o inconveniente sem fulminar todo o texto*”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a contrariedade ao interesse público, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 21/2021 que institui o programa municipal do artesanato popular e dá outras providências, suprimindo de sua integralidade o artigo 6º e parágrafo único, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o artigo em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 09 DE SETEMBRO DE 2021.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**